



LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO EIRELI

LOCAÇÃO / TRANSPORTE / TERRAPLANAGEM

CNPJ: 02.869.424/0001-12 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.236.069-9



A PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE
Ao Ilmo Sr. Pregoeiro Municipal
Ricardo Barros

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 04/2021

A Empresa LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo. Nos termos da Lei n. 10.520/02 e subsidiariamente a Lei n° 8.666/93, neste ato representada, pelo signatário infra-assinado, devidamente qualificado no presente processo, vem, na forma da legislação vigente, até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao **inconsistente e frágil recurso** apresentado pela empresa REI ARTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LIMPEZA EIRELI.

Considerações Iniciais:

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, sobre o qual, a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, onde a todo o momento demonstraremos com clareza, como acertadamente a empresa **LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO EIRELI** foi declarada **habilitada e vencedora** para todos os itens do certame em epigrafe.

Tempestividade

Rua Vicente Fialho, nº 890/A - Centro - Pinheiro-MA - CEP: 65.200-000

Email: luzi@lrllobato.com.br



LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO EIRELI

LOCAÇÃO / TRANSPORTE / TERRAPLANAGEM

CNPJ:02.869.424/0001-12 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.236.069-9



A presente Medida Administrativa é plenamente tempestiva, uma vez que, a manifestação da intenção de interposição de recurso por parte da empresa REI ARTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LIMPEZA EIRELI, ora recorrente, deu-se em sessão pública, datada do dia de 22 de fevereiro do corrente ano, e sendo lavrado em ata, que, o prazo para o exercício do direito contra recursal seria iniciado no dia 23 de fevereiro de 2021, são as contrarrazões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que, o termo final do prazo contra recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 26 de fevereiro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar.

Dos fatos

Em 22 de fevereiro do corrente ano, a empresa REI ARTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LIMPEZA EIRELI impetrou recurso administrativo, atacando a decisão exarada pelo Pregoeiro, que após a fase de lances de preços e criteriosa avaliação da documentação habilitatória, o mesmo declarou a empresa **LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO EIRELI** vencedora do certame.

Os argumentos apresentados pela empresa recorrente são descabidos, e imbuídos de má fe. Descabidos, pois, sem qualquer materialidade se propuseram a perturbar o certame. O instrumento recursal atacado não passa de uma medida protelatória.

Ademais, cabe destacar, que a peça processual impetrada é **confusa**, pois, no desfecho de sua narrativa, é difícil compreender ou identificar, a quem o texto posto se refere.

Do Direito

A Recorrente foi desclassificada pelo notável pregoeiro por não atender as normas estabelecidas no edital, especificamente no item 10.3.

Rua Vicente Fialho, nº 890/A - Centro - Pinheiro-MA - CEP: 65.200-000

Email: luiz@lrtllobato.com.br



LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO EIRELI

LOCAÇÃO / TRANSPORTE / TERRAPLANAGEM

CNPJ: 02.869.424/0001-12 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.236.069-9



Ademais, salientamos que a decisão do Pregoeiro foi acertada e fundamentada nos princípios basilares das contratações públicas: Legalidade e Vinculação ao instrumento convocatório.

A legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora:

O administrador privado conduz seu empreendimento com *dominus*, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa.

Ainda para Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Rua Vicente Fialho, nº 890/A - Centro - Pinheiro-MA - CEP: 65.200-000

Email: luz@lrllobato.com.br



LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO EIRELI

LOCAÇÃO / TRANSPORTE / TERRAPLANAGEM

CNPJ: 02.869.424/0001-12 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.236.669-9



Na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, sob pena de nulidade, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas

A Recorrente, REI ARTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LIMPEZA EIRELI, propala tanto os princípios norteadores das licitações públicas, mas, em sua medida recursal, afronta o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, sugerindo outras exigências não contidas no edital.

Cabe destacar, que o princípio de vinculação ao instrumento convocatório por sua vez, pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

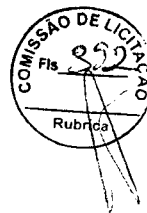
Em sendo lei, o Edital, com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras e cumpridoras do inteiro teor do certame apresentaram as referidas declarações.

Ademais, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Portanto, não merece prosperar o recurso do Licitante REI ARTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LIMPEZA EIRELI, uma vez que o ilustre pregoeiro, em conformidade da Lei 10.024/19, cumpriu de forma acertada todos os atos necessários para a execução do processo licitatório.



LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO EIRELI
LOCAÇÃO / TRANSPORTE / TERRAPLANAGEM
CNPJ 02.869.424/0001-12 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.236.069-9




Do Pedido:

Diante do exposto, e da inconsistência dos argumentos apresentados, pede-se que, seja negado total provimento ao recurso interposto pela empresa REI ARTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LIMPEZA EIRELI e que seja mantida a decisão do pregoeiro, o qual declarou a empresa **LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO EIRELI** vencedora.

Nos termos,

Pinheiro/MA, 26 de fevereiro de 2021.


LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO EIRELI
CNPJ nº 02.869.429/0001-12
LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA LOBATO
Carteira de Identidade nº 530314967 SSP/MA
CPF nº 137.772.383-68
Representante Legal